



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4235 de 10/04/2023 Intimação

Número do processo: 5001888-13.2023.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da
Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 10/04/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5001888-13.2023.8.24.0019/SC AUTOR: MARCUS V F DAGOSTINI EDITAL Nº 310041411696 OBJETO: Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 7.º e § 1º do artigo 52, ambos da Lei n.º 11.101/2005, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de MARCUS V F DAGOSTINI, CNPJ 85310225000105, conforme Evento processo 5001888-13.2023.8.24.0019/SC, evento 24, DESPADEC1 dos autos supramencionados, bem como para querendo, habilitarem seus créditos diretamente ao administrador judicial GILSON AMILTON SGROTT – EIRELI, nos termos art. 7º da Lei 11.101/2005. PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. ADMINISTRADOR JUDICIAL: GILSON AMILTON SGROTT – EIRELI, representada por seu sócio GILSON AMILTON SGROTT com sua sede no Centro Empresarial João Dionísio Vechi na Rua Felipe Schmidt, nº 31, 3º Andar, sala 302, Centro, Brusque-SC – CEP 88350-075. As impugnações ou divergências devem ser apresentadas de modo digital, no site www.gilsonsgrott.com.br na aba habilitação/divergência ou através do e-mail marcusdagostini@gilsonsgrott.com.br ou administradorjudicial@gilsonsgrott.com.br. RESUMO DO PEDIDO: Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por MARCUS V F DAGOSTINI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 85.310.225/0001-05, com sede principal na Avenida Sul Brasil, n. 655, Sala 01, Centro, Maravilha, SC, CEP 89.874-000, sendo que possui 20 filiais, identificadas das seguinte forma: Trata-se de sociedade empresária que exerce atividade há mais de 2 (dois) anos, e que tem como sua principal atuação o ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos; cosméticos; produtos de perfumaria; medicamentos de uso humano; produtos de higiene pessoal, apontou como principal fato como crise econômico-financeira a alteração da legislação tributária quanto ao recolhimento do imposto ICMS-ST e suas novas filias que registraram resultados negativos, devido a esses fatos a empresa não conseguiu honrar com seus pagamentos, e hoje o endividamento sujeito a recuperação é de R\$ 8.077.292,68 (oito milhões e setenta e sete mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). Ao final requereu: a) pelo recebimento da presente ação de Recuperação Judicial, com concessão liminar, em antecipação de tutela, dos efeitos do stay period, b) proibir a Cooperativa Sicoob Credial SC/RS de efetuar descontos ou retenções de valores de recebíveis futuros nas contas bancárias da empresa autora, relativamente aos débitos já arrolados na lista de credores (proibição das “travas bancárias”), especialmente em relação ao contrato CCB n. 1082274; c) determinar à Sicoob Credial SC/RS que promova, no prazo de 48 horas, a liberação/devolução de todos os valores eventualmente já retidos/descontados ou travados nas contas da autora, a partir do dia do ajuizamento desta lide; d) determinar a implantação de sigilo de justiça sobre os seguintes documentos: extratos bancários; demonstrações contábeis; declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, considerando a prerrogativa do sigilo fiscal e bancário; e) pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se Administrador Judicial e determinando-se a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário,

relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, proibindo-se, ainda, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, durante o stay period; f) ao final, atingidas condições para tanto, pela concessão da Recuperação Judicial nos termos do Plano de Soerguimento a ser submetido oportunamente à apreciação dos credores, com respectivo resultado submetido à chancela do Juízo. TEOR DA DECISÃO: "[...] : II - DO PEDIDO LIMINAR PARA A "QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS" Não foge aos olhos deste juízo que a requerente pugnou pela abstenção de retenções e instituição de "travas bancárias". A pretensão da requerente, com o pedido supra, é evitar a chamada trava bancária durante o período do stay period, quando todas as ações e execuções se encontram suspensas e até mesmo os credores fiduciários ficam impedidos de praticar qualquer ato expropriatório referente aos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Todavia, a ação das instituições bancárias, em sendo o caso, encontra respaldo da lei e jurisprudência, que identifica como legal o ato que não é de constrição nem de penhora, mas sim de compensação, correspondendo inclusive a crédito que foge a alçada da recuperação judicial. Nesse sentido, é a Jurisprudência Catarinense: AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, XIII, DO CPC/15, E ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDITORES APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO CREDOR IMPUGNANTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE INCLUIU CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE NO QUADRO GERAL DE CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ A INDICAÇÃO PORMENORIZADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, E POR FALTA DE REGISTRO DO CONTRATO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. ADEMAIS, CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO, QUE SE OPERA A PARTIR DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO, DESDE ENTÃO TORNANDO-SE VÁLIDA E EFICAZ ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DO REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 66-B DA LEI N. 4.728/95, INTRODUZIDO PELA LEI N. 10.931/2004. DECISÃO IMPUGNADA QUE COLIDE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. 1. "O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária" (STJ.AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013). 2. "Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor" (STJ. REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017005-94.2018.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-05-2019). A corte superior não difere: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DIREITO SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017). 2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1529314/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1702177/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022). 2. "A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.977.985/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.) Como se vê, há forte corrente jurisprudencial no sentido de considerar a

legalidade da trava bancária, vez que o crédito oriundo de alienação fiduciária de recebíveis, não se submete aos efeitos da recuperação, na forma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, de modo que, por isso, está autorizada a retenção de valores na prática conhecida como trava bancária. Portanto, inegável que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça reforçam a impossibilidade de impedir a utilização das chamadas travas bancárias, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça detém a última palavra na interpretação da legislação infraconstitucional. Por fim, o entendimento consolidado por este Juízo é no sentido de não se obstar a prática das chamadas travas bancárias, em razão da legalidade reiteradamente afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, indefiro o pedido.

III - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar: Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do stay period em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais. Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão. Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

IV - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá o administrador judicial providenciar a expedição dos ofícios a todas as ações movidas contra a recuperanda, cientificado acerca de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição. Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial findado ou não o stay period.

V - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nos termos do art. 47 da LRF, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Nesse sentido, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei). Waldo Fazzio Junior assenta que: A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei) É fato que a empresa requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas, reflexos pelo insucesso na abertura de novas unidades da empresa. Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em

detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial. Dos autos, restou devidamente comprovado: a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (ev. 1.4, p.4); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (ev. 1.4, p. 21 a 43); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (ev. 1.4, p. 44 a 65). Ademais, denota-se que a postulante acostou aos autos (ev. 01 e 20) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos de eventos 01, 20, 14 e 23 (laudo de perícia prévia), que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A propósito, acrescento a conclusão da perícia após a emenda à exordial: "Após análises periciais, considerando a documentação juntada aos autos, bem como a diligência presencial realizada em 09 de março de 2023, a conclusão, sob o aspecto técnico-contábil, é de que: o A requerente possui indicadores suficientes de deferimento, e complementou com as informações necessárias;" Extraio, ainda, do laudo técnico de constatação prévia final: "Na oportunidade, procedemos com uma breve reunião, questionamos alguns pontos relativos as operações da empresa, seu histórico, projeções de faturamento para o ano de 2023, ações já realizadas pela empresa para a superação da crise econômico e financeira, entre outros levantamentos pertinentes a execução dos trabalhos e as contidas no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Em conversas e questionamentos realizados à posteriori, indagamos o empresário Sr. Marcus D'Agostini, bem como o Dr. Meisson Eckardt, seu advogado, quanto ao número de lojas/farmácias da Rede "Líder Farma" existentes na região, e se comparado ao número de lojas que integram o presente pedido de recuperação judicial. Neste momento, eles nos informaram que a franqueadora "REDE LÍDER FARMA LTDA.4" inscrita no CNPJ(MF) sob nº 04.410.471/0001-29, fundada em 2001, nada tem a ver com a sociedade da Requerente. A Rede Líder Farma é uma franqueadora, que disponibiliza aos Franqueados um sistema diferenciado de operacionalização de farmácias (conhecido por Sistema Operacional Rede Líder Farma) no que se refere a: (i) sistemas, procedimentos e Know-How operacional e administrativo; (ii) estrutura organizacional da marca e logotípi; (iii) processo de compra de produtos; e (iv) ferramentas de gestão financeira, sendo composta, hoje, de mais de trezentas franquias espalhadas pelo país. Informaram também que a Requerente possui um contrato de franquia ativo com a Rede Líder Farma desde o ano de 2006. Desse modo, considerando que a empresa continua exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: 1. Considerando-se a complexidade da demanda, notadamente quanto ao número de filiais da recuperanda, reconsidero a decisão anterior e NOMEIO para o encargo de administrador judicial "GILSON A. SGROTT ADVOCACIA" com endereço a Rua Felipe Schmidt, n. 31, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, Centro, CEP 88350-075, Brusque/SC, estabelecendo como responsável Dr. Gilson Amilton Sgrott, Advogado, OAB/SC 9.022. Site: (www.gilsonsgrott.com.br). Anoto que a recuperanda comprovou nos autos o pagamento dos honorários diretamente ao Sr. Perito que elaborou os laudos de constatação prévia (ev. evento 20, DOC4), consoante decisão anterior. Intime-se o Sr. Perito Euzébio (Official Prime) da presente decisão, endereçando cumprimentos pelo trabalho realizado no laudo de constatação prévia. 2. Determino a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição. 3. No tocante à remuneração do administrador judicial, por ser de incumbência do Juízo a sua fixação (o pagamento fica a cargo da empresa recuperanda), deve-se levar em conta: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de zelo; c) a complexidade; e d) a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados à norma especial da legislação pertinente que estabelece os critérios de remuneração. 3.1. Limite legal: considerando que ao art. 24, §1º da LFRJ o legislador dispõe que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, inicialmente limito a remuneração do administrador judicial em 3% do valor devido aos credores - cujo montante alcança segundo a exordial R\$ 8.077.292,68 (oito milhões e setenta e sete mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) - portanto, equivalente a R\$ 242.318,78 (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos). 3.2. Reserva legal: considerando que ao art. 24, §1º da LFRJ o legislador dispõe que será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155, tenho que tal porcentagem - que nestes autos alcança o valor de R\$ 96.927,51 (noventa e seis mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) deverá ser depositado em subconta judicial e reservado pelo cartório, ante a imposição disposta no §2º do art. 24 da Lei n. 11.101/05. 3.3 Remuneração mensal e limite temporal: Considerando o valor não sujeito à reserva legal equivale a R\$ 145.391,27 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) e o lapso temporal de 36 meses, que julgo como razoável e provável prazo de duração do processo, arbitro, desde já, a remuneração inicial mensal em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitado a 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme fundamentação supra. Ressalvo que a remuneração mensal deverá ser paga, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Repiso, não se trata da fixação da remuneração, mas sim de adiantamentos. Oportunamente, quando o encerramento do processo se avizinhar, fixarei a remuneração definitiva do administrador, devendo-se dela deduzir os adiantamentos recebidos. 3.4 Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função. 3.5 A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível

melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado. 3.6 A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida. 3.7 Adiantado, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado. 4. Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "fiscalizar as atividades do devedor"), da Lei nº 11.101/05; 4.1 Fica também determinada a apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; 4.2 Além disso, deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente. 5. Determino a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência. 6. Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções. 7. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades conforme previsto ao art.52, inciso II da LFRJ, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05. 8. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. 9. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05. 9.1 Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - conforme relação apresentada e inclusive complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa, conforme item IV. 10. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão. 11. Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito ; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma lei. 12. Conforme procedimento legal, as habilitações e impugnações possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo. 13. Publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial. 14. Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão acima exposto. 15. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento. 16. Oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam à anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 17. Advirto que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. Intimem-se. Cumpra-se. "

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 8.077.292,68 (oito milhões e setenta e sete mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). Este edital será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (CNJ), no dia 10.04.2023 e publicado no dia 11.04.2023, iniciando-se o prazo de contagem no dia 12.04.2023 e encerrando-se em 26.04.2023. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro

dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGXR45FQdGFGT7348X6dy4gaO/certidao>
Código da certidão: DLz5neGXR45FQdGFGT7348X6dy4gaO